

PROCESSO N.º	4921-2/2011
INTERESSADO	Câmara Municipal de Nova Brasilândia
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão de 2010
GESTOR	Ézio José Neto
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Registro que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas.

Frise-se, por oportuno, que as irregularidades ratificadas pelo gestor em sua peça recursal, a saber, “Não provimento do cargo de natureza permanente -contador-mediante concurso público” e “Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”, não serão objetos de análise neste voto, ante a confissão do recorrente quanto à ocorrência das mesmas.

Em sede de defesa, asseverou o gestor que, com a edição da Resolução de Consulta n.º 66/2011 por este Egrégio Tribunal de Contas, entendeu que para fins de apuração do valor do limite constitucional com folha de pagamento das Câmaras Municipais excluem-se os encargos previdenciários, devendo o novo entendimento ser

adotado no caso em análise.

Disse ainda o gestor que se deve deduzir o valor de R\$ 66.657,89 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), relativo aos encargos previdenciários, do montante de R\$ 303.437,20 (trezentos e três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), referente aos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

Assim, concluiu que os gastos com folha de pagamento da Câmara foram no valor de R\$ 236.780,00 (duzentos e trinta e seis mil e setecentos e oitenta reais), o correspondente a 63,5 % (sessenta e três vírgula cinco por cento) do valor repassado ao Legislativo, no exercício de 2010.

Denota-se do feito, que a equipe técnica após a análise da defesa apresentada pelo gestor, retificou o cálculo elaborado quanto aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

Vislumbra-se, que os valores das Obrigações Patronais RGPS e RPPS registrados no relatório preliminar da equipe técnica, no Quadro II – (Demonstrativo dos Gastos com Folha de Pagamento e os encargos decorrentes), acostado ao feito às fls. 108- TCE, nos valores de R\$ 38.936.86 (trinta e oito mil e novecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 7.537,50 (sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), respectivamente, foram devidamente excluídos do cálculo para apuração do limite constitucional com gastos com folha de pagamento do jurisdicionado.

Desta forma, a equipe técnica passou a desconsiderar essas duas

despesas anteriormente computadas no cálculo com gasto com folha de pagamento da Câmara, diminuindo, por conseguinte, o valor anteriormente constatado de R\$ 303.437,20, para o montante de R\$ 257.209,56, valor este que corresponde apenas a 69,01% (sessenta e nove vírgula zero um por cento).

Assim, vislumbro que a equipe técnica analisou com percuciência a defesa ofertada pelo gestor, retificando o gasto com folha de pagamento do município de Nova Brasilândia.

Logo, conclui-se, que o valor de R\$ 257.209,56, gasto com folha de pagamento pela Câmara Municipal, corresponde a 69,01% do repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Nova Brasilândia, estando, portanto, em consonância com o preceito constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º, da CRFB/88, que prevê que “*A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores*”.

Feitas as ponderações supra, considero inadequada a fixação da multa de 21 UPFs/MT imposta ao gestor, em virtude dele ter respeitado a norma constitucional.

Importante salientar, apenas a título informativo, que não comporta acolhimento o aparente conflito normativo apresentado pelo gestor, invocando que a Emenda Constitucional 58/2009, somente aplicar-se-ia nas Leis Orçamentárias elaboradas e aprovadas no ano de 2010 para vigorarem a partir do ano de 2011, pelo simples fato de que todas as normas infraconstitucionais subordinam-se à Constituição Federal.

Assim, é a Lei Orçamentária Municipal que deve se adequar às normas constitucionais em vigor, inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado. É inadmissível que os efeitos de uma lei ordinária prevaleçam sobre uma nova ordem constitucional instaurada.

Ademais, a própria Emenda Constitucional 58/2009, estabeleceu expressamente em seu art. 3º, II, que as modificações realizadas no art. 29-A passariam a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. Neste sentido o TCE-MT editou a Resolução Normativa 04/2010.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente neste sentido:

“Resolução de Consulta nº 17/2008 (DOE, 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE, 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.

2. O aumento poderá ocorrer mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo.

3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional. (grifo nosso)

“Acórdão nº 965/2002 (DOE, 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao

limite constitucional.23

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.”

Na hipótese presente, é oportuno registrar que o Ministério Público de Contas fez uma importante ressalva em seu parecer, *in verbis*:

*“(...) Contudo, vale ressaltar que existem ainda dois limites de gastos com pessoal que devem ser levados em conta e que afetam diretamente a gestão como um todo; o denominado “**limite de alerta**”, estabelecido em 90% do limite legal; e, outro denominado “**limite prudencial**” (art. 22, parágrafo único, LRF), estabelecido em 95% do limite legal. A extrapolação deste último gera consequências bastante graves, uma vez que serão vedados à Administração Pública:*

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
- II- criação de cargo, emprego ou função;*
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e,*
- V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Logo, apesar de se reconhecer que o limite legal estabelecido no art. 29-A, §1º, da CF, ter sido observado no caso em tela, não se pode olvidar que tanto o

limite de alerta, quanto o prudencial, este último de demasiada importância, foram significativamente ultrapassados, demandando as penalidades acima elencadas.

Portanto, apesar da reforma do Acórdão vergastado para que as contas sejam julgadas regulares com recomendações e determinações legais, é imperioso fazer uma recomendação ao gestor para que diminua o percentual atual de gastos com pessoal para abaixo do limite de alerta, qual seja, 90% do limite legal, a fim de evitar as sanções ora impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

VOTO

Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 308/2010, do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior (fls. 415 a 421 - TCE) e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ézio José Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, para fins de:

- I) afastar a irregularidade gravíssima constante no item 01 do relatório técnico, referentes aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita, bem como a multa dela decorrente, no valor de 21 UPF's/MT; e
- II) reformar o **Acórdão nº 2.847/2011**, para que as contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ézio José Neto, passem a figurar como **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS**, com fulcro nos arts. 193, § 1º do Regimento Interno, mantendo-se,

na íntegra, as demais decisões constantes do Acórdão n.º
2.847/2011.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do
exercício de 2011 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Cuiabá, 02 de março de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto